

Processo nº: 0360349-68.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº: 0360349-68.2012.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Rio Ita Ltda., alegando, em síntese, irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pela concessionária-ré, gerando transtornos aos usuários, tais como: longos intervalos entre os ônibus; demora de locomoção dos coletivos decorrentes da ausência de cobrador, em razão da cumulação de funções do motorista; descumprimento dos horários de intervalo entre os ônibus e via de consequência a superlotação dos coletivos. Acresce que através da fiscalização realizada pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO averiguou-se inúmeras irregularidades praticadas pela ré, consoante 09 Autos de Infrações. Prossegue que, instada a manifestar-se no Inquérito Civil, a ré rebateu as informações sob o fundamento de atuar em conformidade com a legislação vigente, ao que o DETRO informou não serem verídicas tais afirmações, posto que somente em 2012 foram lavrados mais 23 Autos de Infrações. Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo poder concedente com habitualidade, resultado da inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer, liminarmente: 'i) seja determinado à ré, initio litis, sanar as irregularidades apontadas nesta inicial, passando a prestar o serviço de transporte coletivo, em todas as linhas que opera, de forma eficiente e adequada, respeitando o intervalo máximo entre os coletivos, nos limites fixados pelo órgão fiscalizador competente; e empregando cobradores nos ônibus cujo tipo de veículo exija que circulem com motorista e cobrador, sem acúmulo de funções, adequando-se, desta forma, à Portaria DETRO/RJ nº 437/97 e a qualquer outra norma legal ou regulamentar aplicável a tal modalidade de transporte público que venha a disciplinar a questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).' A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1180/2011 (apenso). É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de RIO ITA LTDA., alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pela ré na condição de concessionária de serviço público consistente na modalidade de transporte terrestre de passageiros. Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como a assiduidade e regularidade nas linhas que opera, conforme pedidos específicos examinados neste processo. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essências do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de

ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la. O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Em análise superficial da questão, o exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura venha adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 1180/2011 indica inúmeras e reiteradas irregularidades praticadas pela ré, que, instada a manifestar-se, não logrou em sua peça de 29/32 elidir as situações que lhe foram imputadas. Saliendo-se que o referido procedimento foi instaurado pelo parquet em dezembro de 2011 com inúmeras autuações de infrações por parte da ré, comprovados nos documentos acostados no referido procedimento em apenso. Acresça-se que é dever das concessionárias e permissionárias prestar serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Induvidoso que a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90. Inexiste dúvida de que a hipótese reflete relação de consumo. E, em observância a regra do artigo 5º XXXII da Constituição Federal, adota-se, igualmente, a norma constante do artigo 22 da Lei 8078/90 ao impor que os 'Órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.' Prevendo no seu Parágrafo Único para os casos de descumprimento, total ou parcial, do referido comando sejam as pessoas jurídicas 'compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.' Saliente-se não se poder olvidar que a Lei 8078/90, estabeleceu no artigo 6º, dentre outros, como direitos básicos do consumidor: ...I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos... X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Sendo certo que, serviço prestado no mercado de consumo que não atenda às regras mínimas de segurança, verdadeiramente mostra-se eivado de vício quanto à sua qualidade. E, quanto a tais situações, a lei 8078/90 prevê expressamente no artigo 20 a obrigação do fornecedor de responder pelas ocorrências resultantes de tal vício. Entre o usuário e a concessionária é estabelecido contrato de prestação de serviço. E como tal, impõe obrigações que devem ser observadas. E, na lição da Professora Claudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª edição - pg. 998/999): '... Enquanto o direito tradicional se concentra na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo somente diligência e cuidados ordinários, o sistema do CDC, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato. O efeito do contrato é a prestação de uma obrigação de fazer, de meio ou de resultado. Este efeito, este serviço prestado, é que deve ser adequado para os fins que 'razoavelmente deles se esperam'; é o serviço prestado, por exemplo, o transporte de passageiros..... que deve possuir a adequação

e a prestabilidade normal. Está claro que o fazer e seu resultado são inseparáveis, conexos de qualquer maneira, mas o CDC como que presume que o fazer foi falho, viciado, se o serviço dele resultante não é adequado ou não possui a prestabilidade regular.... No casos de vício de qualidade do serviço importa caracterizar o que seja um serviço 'impróprio'. Segundo o sistema do CDC, 'impróprios são os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade' (art. 20, § 2º) Daí que as reiteradas ocorrências pressupõe vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal, se perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...).' Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000.00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o

descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. -DESPROVIMENTO DO RECURSO. Razões pelas quais presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida postulada. Com base em cognição superficial, fundada em juízo de probabilidade, verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial, encontrando-se presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a ré sane as irregularidades apontadas nesta inicial, passando a prestar o serviço de transporte coletivo, em todas as linhas que opera, de forma eficiente e adequada, respeitando o intervalo máximo entre os coletivos, nos limites fixados pelo órgão fiscalizador competente, e empregando cobradores nos ônibus cujo tipo de veículo exija que circulem com motorista e cobrador, sem acúmulo de funções, adequando-se, desta forma, à Portaria DETRO/RJ nº 437/97, com as alterações das Portarias DETRO/PRES 618/2003, 741/2005, 809/2007, 888/2008, 913/2008 e 980/2010 e a qualquer outra norma legal ou regulamentar aplicável a tal modalidade de transporte público que venha a disciplinar a questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito